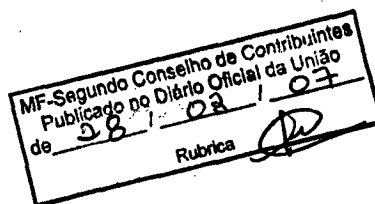




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

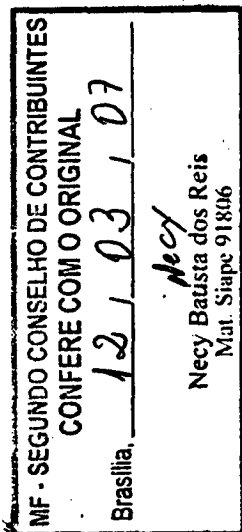


2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11543.004060/00-18
Recurso nº : 134.794
Acórdão nº : 204-02.037

Recorrente : ORNATO S/A INDÚSTRIA DE PISOS E AZULEJOS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro-RJ



PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. Por força do disposto no art. 5º da Lei nº 7.714/88, até o fato gerador referente ao mês de janeiro de 1999, somente as vendas efetuadas a empresas exportadoras enquadradas nas disposições do Decreto-Lei nº 1.248/72 podem ser excluídas da base de cálculo do PIS por equiparação a exportações. Não cumprindo a empresa compradora os requisitos daquele decreto-lei, é de se negar a exclusão pela imposição, fixada no art. 111 do CTN, de se dar interpretação restritiva aos atos legais que promovam exclusão de crédito tributário.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORNATO S/A INDÚSTRIA DE PISOS E AZULEJOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Suplente).

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004060/00-18
Recurso nº : 134.794
Acórdão nº : 204-02.037

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ORNATO S/A INDÚSTRIA DE PISOS E AZULEJOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro-RJ que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte relativa a insuficiência de recolhimento do PIS entre os meses de agosto de 1995 e janeiro de 1999. A infração encontra-se descrita à fls. 107 a 109 e consistiu no procedimento do contribuinte de excluir da base de cálculo da contribuição as receitas provenientes de vendas de produtos de sua fabricação a empresas que não cumprem as condições para serem enquadradas como comercial exportadora na forma definida pelo Decreto-Lei nº 1.248/72 nem são empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior. O contribuinte entende que, sendo os produtos de fato exportados, cumpre-se a condição para a equiparação deferida inicialmente pela Lei nº 9.004/95 e depois pela Medida Provisória nº 2.037, sucessivamente reeditada e que redundou na Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Defendeu-se o contribuinte alegando que a Lei nº 9.004/95 pretendeu desonerar as exportações e, para tanto, introduziu no art. 5º da Lei nº 7.714/88 parágrafo que previu a exclusão das vendas com o fim específico de exportação para empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72, não se podendo entender que o parágrafo esteja restringindo o enunciado do caput. Em verdade, o citado parágrafo teria criado uma presunção relativa que deve ser elidida pela fiscalização para tributar as vendas que ela, fiscalização, consiga provar que não foram posteriormente exportadas pela adquirente. Assim, sustenta a defesa na prova de que os produtos foram de fato exportados, requerendo perícia que ateste a autenticidade das provas da efetiva exportação que deixou de juntar pelo "seu elevado volume".

A DRJ no Rio de Janeiro-RJ rejeitou o pleito de perícia e o argumento da empresa, salientando que as normas concessivas de isenção se interpretam literalmente, a teor do art. 111 do CTN, de modo que somente as empresas comerciais exportadoras disciplinadas pelo Decreto-lei nº 1.248/72 são geradoras de benefício para o produtor. Se a empresa adquirente, embora comercial exportadora, não cumpre os requisitos definidos no decreto-lei, incabível qualquer equiparação da venda e conseqüente benefício fiscal. *In casu*, teriam sido descumpridos três requisitos ali estabelecidos: constituição como S/A, registro especial na CACEX e na SRF e capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Como reforço de sua alegação, citou o relator que o legislador ordinário, quando quis ampliar o benefício a outras empresas comerciais exportadoras o fez explicitamente por meio da Medida Provisória nº 1.858-6, mas ainda mantendo a exigência de que tais empresas sejam registradas na CACEX e que as vendas teriam de ser com o fim específico de exportação.

Recorre, por isso, a empresa, repetindo todos os argumentos de sua impugnação e acrescentando que a empresa compradora, contrariamente ao afirmado na decisão de primeira instância, possuía inscrição na CACEX como comercial exportadora, o que estaria, inclusive, consignado nas notas fiscais juntadas com sua impugnação.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004060/00-18
Recurso nº : 134.794
Acórdão nº : 204-02.037

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Sem reparos a decisão recorrida. Com efeito, apontou corretamente a DRJ que a norma legal, Lei nº 7.714, apenas deferiu genericamente a isenção com respeito às exportações de mercadorias. Como é de todos sabido, as normas que promovem exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente a teor do art. 111 do CTN. Destarte, é necessário observar com atenção as condições estabelecidas pela Lei nº 9.004/95 quando expandiu o benefício da isenção para operações de venda no mercado interno, equiparadas a exportação. Transcrevamos, mais uma vez, o dispositivo:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

- a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;*
- b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;*
- c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;*
- d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."*

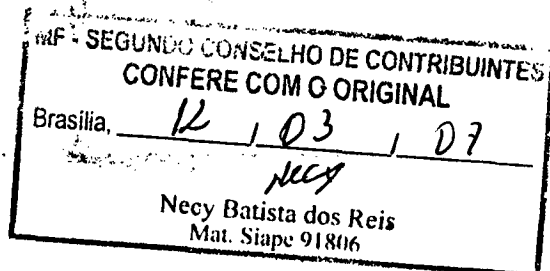
Portanto, a ampliação restringiu-se às vendas praticadas, no mercado interno, às empresas que se enquadravam nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.248/72. Tais vendas sempre foram equiparadas a exportação porque a simples adequação da empresa àqueles ditames já garantia ao sujeito ativo regular segurança quanto à efetiva exportação seguinte daquelas mercadorias. E isso ocorria basicamente por três motivos: primeiro, não seria qualquer empresa que poderia atender às exigências de capital mínimo previstas no decreto-lei; segundo, a obrigatoriedade de registro especial na CACEX e na SRF facilitava o acompanhamento das operações daquelas empresas e terceiro, e mais importante, as mercadorias tinham de ser encaminhadas diretamente do estabelecimento exportador ou para o navio exportador ou para espaços mantidos pelas empresas compradoras na zona primária, submetidos à fiscalização aduaneira regular. Esta última circunstância configurava, já na redação original do decreto-lei, as "vendas com o fim específico de exportação".

[Assinatura] 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.004060/00-18
Recurso nº : 134.794
Acórdão nº : 204-02.037



2º CC-MF
Fl.

Somente a partir de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.858, em sua sexta versão, é que a previsão isencional foi mais uma vez ampliada, agora para abrigar também as vendas com o fim específico de exportação para empresas outras, regularmente exportadoras mas que não cumpram todas as condições estabelecidas naquele decreto-lei. Frise-se que produz efeitos apenas a partir de 1º de fevereiro de 1999. De se notar ainda que se manteve a exigência de que a empresa seja inscrita na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (que sucedeu a CACEX).

A autuação não alcançou nenhum período em que a exigência já estivesse abrandada, tendo se encerrado em janeiro de 1999. Destarte, a comprovação de que a empresa comercial exportadora (Eliane) tinha registro na CACEX não basta; era preciso que, além disso, cumprisse todos os requisitos previstos no decreto-lei.

Por todo o exposto, considero legítima a exigência fiscal e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS